



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Institui Diretrizes e Medidas de Implementação do PDUR (Plano Diretor Urbano e Rural de Manoel Viana), e da outras providencias.

Capitulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a setorização da Área Urbana de Manoel Viana objetivando a definição e o controle do uso do solo urbano garantindo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes.

Art. 2º Este PDUR (Plano Diretor Urbano e Rural de Manoel Viana) é expresso por:

I - medidas de caráter normativo: regime urbanístico para os espaços públicos e privados a serem construídos, reconstruídos ou modificados;

II - medidas executivas: projetos específicos e localizados a serem viabilizados a curto, médio e longo prazos, promovidos pela administração pública local, ou através de parcerias, ou outros sob sua promoção; nos espaços urbanos abertos os espaços urbanos construídos; ou nos espaços privados de fundamental interesse à estruturação da cidade, e em lugares urbanos específicos;

III - medidas de caráter indicativo: novos instrumentos de realização e promoção deste PDUR que buscam reivindicações a instituições e instâncias externas; subsídios técnicos a planos, programas e projetos complementares a estes e outros.

Art. 3º Após aprovação e publicação da presente Lei todos os planos e projetos de obras públicas e privadas da área urbana, inclusive construções, reconstruções ou reformas, ficarão sujeitos às determinações da mesma.

§ 1º Não serão atingidas por esta Lei as obras já licenciadas e em andamento na data da publicação da presente Lei;

§ 2º Construções, reconstruções ou reformas, sem a aprovação da Prefeitura, não geram direitos ao proprietário ou adquirente;

§ 3º O desrespeito a esta Lei implicará o não licenciamento pela Prefeitura da(s) obra(s) em questão, cabendo ao órgão municipal competente a aplicação das penalidades que vierem a corresponder.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

Art. 4^o As diretrizes de organização físico-territorial aqui expressas vêm integradas por planta nas escalas 1:50.000, 1:25.000, 1:10.000, 1:5.000 ou menor, contendo a Setorização da Zona Urbana, seu entorno e diretrizes para a implementação através de projetos específicos, referentes ao PDUR de Manoel Viana, conforme plantas em anexo.

Capítulo II

Da Caracterização das Áreas Urbanas Públicas e Privadas

Art. 5^o As áreas compreendidas dentro do perímetro urbano com as suas diversidades, intensidades de ocupação e predominâncias apresentam as seguintes características e diretrizes:

I – centro urbano – centro referencial, com os principais espaços abertos públicos, a maior densidade de edificações, e instituições significativas para os habitantes e visitantes, a maior concentração de comércio e serviços públicos e privados, a maior concentração de atividades de lazer e animação.

a) tem por diretrizes a qualificação destas características: nos espaços privados – regulando as edificações novas, reconstruções e reformas que melhor atendam esta diversidade e potencializem seus valores afetivos, estéticos, simbólicos e funcionais; e

b) pelo incentivo à sobreposição de novas atividades de comércio, serviços e lazer; nos espaços públicos abertos e construídos sejam qualificados por novas configurações, através de projetos urbanísticos, na criação de novos percursos e lugares de encontro e passagem, com tratamentos diferenciados;

c) e nos espaços arquitetônicos com a implantação de novas edificações de uso coletivo para o lazer, e de novos marcos referenciais na consolidação do seu caráter;

d) a área correspondente ao município de Manoel Viana, esta dividida da seguinte forma:

1. área central 1 – compreendida no perímetro Urbano Central;
2. área 2 – compreendida no entorno da área central 1; e
3. área 3 – entorno da área dois. ANEXO I Mapa Manoel Viana com visão

ampla.

II – AEC (Área Especial de Consolidação) – áreas de urbanização rarefeita, com ocupação eventual de novos parcelamentos, cuja ocupação está atingindo recursos ambientais e da paisagem natural, com o agravamento das condições de continuidade urbana e adequação à topografia.

1

X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

a) tem por diretrizes o controle do processo de ocupação e a ordenação dos parcelamentos para padrões de transição menos intensos, e mais diversificados por seu uso e natureza, considerando a sustentabilidade e coexistência dos sistemas modificados, urbano e natural.

1. AEU1-VILA BARRAGEM DO ITÚ;
2. AEU2-VILA LAGEADO.

III – Área de Expansão Urbana – Constitui-se de área no entorno do perímetro urbano, cujo uso está condicionado a fatores de Planejamento e traçado viário.

Art. 6º Visando o equilíbrio ambiental e da paisagem, a segurança das encostas, a preservação do patrimônio natural e cultural, outras áreas dentro do perímetro urbano poderão ser identificadas e gravadas por Decreto Executivo como:

I - “Área Especial”, a partir de critérios específicos e referidos às demais legislações específicas.

a) A E - Praia – Rainha do Sol e Praia do Silêncio;

1. A E 1 – Praia e Camping Rainha do Sol e Praia do Silêncio, incluindo área do DAER: Áreas definidas como de ocupação turística com exploração de comércio e alta taxa de ocupação ocasional devendo receber tratamento diferenciado para manter suas características ambientais. A área especial “Rainha do Sol” está definida dentro da poligonal Urbana

b) A E 2 - Rua Beira Rio;

1. A E 2 – RUA BEIRA RIO – Passeio a ser locado no limite da cota de alagamento Normal Máximo, possivelmente em cima dos esgotos de drenagem cloacais. O projeto específico desta área deverá conciliar os diferentes empecilhos característicos da área.

c) A E 3 - Parque do “Ingá”;

1. A E 3 – Parque do “Ingá”: Área seqüencial a rua beira rio com caminhos para pedestres, com uso para ações mitigatórias, de reposições ambientais.

d) A E 4 - Parques de Matas Ciliares ou Parque das Barreiras – se houver modificação do perímetro urbano;

e) A E 5 - Parque da Restinga;

f) A E 6 - Zona de Exclusão de Pesca com rede;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

1. A E 6 – Zona de exclusão de pesca com rede – conforme Decreto Executivo 195/2002.

- g) A E 7 - Zona de área alagável;
- h) A E 8 - Zona de deposição de resíduos sólidos;
- i) A E 9 – a Zona de depuração de resíduos sépticos;

Seção II Da Classificação dos Usos

Art. 7º Em cada área da zona urbana, ficam estabelecidos usos predominantes e permitidos, conforme as respectivas naturezas previstas em suas conceituações, conforme Art. 5º e 6º supra.

§ 1º O uso incentivado deverá dar as características da área, sendo representado por tipos de edificações que mais se repetem;

§ 2º O uso permitido é aquele que poderá se localizar na área, sem comprometer as características de uso incentivado.

Art. 8º Todas as atividades que por sua natureza ou porte, sejam consideradas nocivas à saúde e segurança da população ou conflituosa com os usos incentivados ou permitidos terão suas localizações restringidas; esta matéria será regulamentada por Lei própria.

§ 1º As atividades Industriais, Comerciais e de Serviços, são classificadas por ramo de produção e porte, como segue:

§ 2º Grupo I – Estabelecimentos Industriais, Artesanais, Comerciais, de serviços ou de pequeno porte, nos ramos de alimentação, vestuário, cerâmico e artesanato em geral, que:

- a) não exijam infra-estrutura e serviços urbanos especiais;
- b) não ocasionem movimento de pessoas e veículos diferenciados;
- c) não eliminem gases fétidos, poeira e resíduos;
- d) não provoquem trepidações ou ruídos;
- e) não prejudiquem a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança;
- f) funcionem nos horários estabelecidos no Código Municipal de

Posturas;

- g) tenham área construída até 200 metros quadrados.

§ 3º Grupo II – Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços que:

- I – possuam área construída maior que 200 metros quadrados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

II – exijam especial disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgotos, comunicações, e na coleta ou tratamento dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

III – apresentem movimento diferenciado de pessoas ou veículos;

IV – possuam horários de atividades diferentes dos estabelecidos no Código Municipal de Posturas;

V – se incluam nos ramos de:

- a) artefatos de cimento, cerâmicos;
- b) detergentes, indústrias químicas e farmacêuticas;
- c) metalúrgicas, máquinas, motores, e implementos agrícolas e para transporte;
- d) beneficiamento de madeira e móveis.

§ 4º Grupo III – Estabelecimentos industriais comerciais e de serviços que, com qualquer porte:

- a) por sua natureza possam apresentar riscos de explosão, incêndios, vazamentos, emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações ou radiações;
- b) apresentam grau de nocividade elevada conforme diretrizes do Capítulo IV. deste PDUR.

Capítulo III

Das Formas e Intensidades de Usos dos Espaços Urbanos

Seção I

Regime Urbanístico: Instrumentos de Controle nos Espaços Privados

Disposições Gerais

Art. 9º Para cada área definida no artigo 9º, é fixada a intensidade de ocupação própria através dos seguintes índices urbanísticos:

I - coeficiente de Aproveitamento (CA) – relação entre o total máximo das áreas construídas de uma edificação, incluída todos os pavimentos existentes, e a área total do lote;

II - taxa de ocupação (TO) – porcentagem na área do lote ocupada por edificação;

III - recuos – são afastamentos que a edificação deverá ter, interiores às linhas limites do lote, considerando sua menor poligonal, e poderão ser:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

a) lateral – recuo exigido entre a edificação e as linhas laterais do lote, não podendo ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e acrescidos de 1,0m (um metro) para prédios com mais três (3) pavimentos;

b) frontal – recuo exigido na frente da edificação, entre esta e o logradouro. Para os lotes oriundos de parcelamentos urbanos aprovados após a promulgação da presente lei, será de 3,00m (três metros) incluindo-se os lotes de esquina. Para os demais lotes permanece o recuo de 3,00m (três metros) para a via principal e 2,00m (dois metros) para a via secundária, obedecendo aos critérios da Secretaria de Planejamento do Município;

c) fundos – aplicar-se-á para os recuos de fundos os mesmos critérios atribuídos para o recuo lateral.

IV - Altura: será medida tomando-se como referência o eixo central dos acessos comuns das economias (halls de entrada, circulações de acesso às unidades localizadas no pavimento térreo, etc.), até a cumeeira de altura máxima, excluindo-se casas de máquinas reservatórios e similares.

§ 1º As construções ficam limitadas até um máximo de 18,0m (dezoito metros) de altura, calculados conforme artigo anterior, e não será permitida a construção ou ampliação de unidades na área de cobertura, as áreas centrais terão limitações maiores;

§ 2º Nos casos de edificações com frente para vias inclinadas ou com frente para um ou mais logradouros com diferentes níveis, a altura total do prédio poderá ultrapassar até 10% (dez por cento) o limite de 18,0m (dezoito metros) estabelecido no parágrafo anterior; e sempre que este novo limite for atingido, deverá ser executado outro acesso ou construção independente (blocos ou torres), que atendam as condições do artigo anterior.

Art. 10. Em casos excepcionais nos quais os instrumentos de controle desta lei não possam ser aplicados, os interessados poderão submeter à situação para exame especial do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE.

Art. 11. Não serão computáveis para o Coeficiente de Aproveitamento (CA), as seguintes situações, observadas as condições de iluminação e ventilação requeridas por legislação específica:

I – edificações construídas abaixo do nível da rua que lhe dá acesso, sendo apenas utilizáveis para usos transitórios, condominiais, depósitos, garagens, estacionamentos ou de apoio;

II – em edificações residenciais sobre pilotis, o pavimento térreo, desde que sem fechamentos laterais e que seja utilizado para uso transitório, condominial, depósito, garagem e estacionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

Art. 12. Terrenos em aclives não poderão ter arrimos, junto ao alinhamento, superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 13. Todos os prédios de uso misto, comercial, ou similar, deverão contar com marquise nas fachadas que lhe dão acesso, observando as seguintes dimensões limites:

a) largura máxima de 2,35m (dois metros e trinta e cinco centímetros) a partir do alinhamento até o meio-fio ou o que for menor;

b) altura mínima de 3,00m (três metros), medida a partir da maior cota de nível do passeio, admitindo escalonamentos que acompanhem o desnível do terreno.

§ 1º Arcadas poderão substituir as marquises, em lugares públicos, segundo projetos específicos, observando condições e exigências especialmente determinadas pela Secretária Municipal de Obras;

§ 2º As marquises poderão ser substituídas por edifícios em balanço desde que tenham até 3 (três) pavimentos e não avance mais de 1,20m (um metro e vinte centímetro) sobre o passeio.

Art. 14. Todas as edificações deverão ter garagens na proporção mínima de:

a) 1,0 (um) veículo por economia para fins residenciais;

b) 1,0 (uma) vaga, para cada 100 (cem) metros quadrados de área construída.

Parágrafo único. Quando no mesmo lote coexistir usos e atividades diferentes o número de vagas deverá ser igual ou maior à soma das vagas especificadas para cada uso.

Dos Índices das Áreas Urbanas

Art. 15. Nos prédios de uso misto vigorarão os índices do uso com maior presença.

Art. 16. As edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de usos:

I - quando de uso incentivado - misto, comercial, de serviços, residenciais multifamiliar:

a) CA = 3,0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
"Unir para Fortalecer"

TO = 100% no 1º e 2º pavimentos, e 60 % nos demais pavimentos acima.

II - quando de uso permitido – residencial unifamiliar:

a) CA = 2,0

TO = 100% no 1º e 2º pavimentos, e 60% nos demais pavimentos acima.

§ 1º Os recuos poderão ser dispensados ressalvadas as condições mínimas de ventilação e iluminação exigidas na legislação pertinente;

§ 2º Qualquer elemento de iluminação ou ventilação, se previsto em paredes externas com fachadas para as laterais e fundos, deverá ter um afastamento mínimo de 1,50 metros;

§ 3º A partir do segundo pavimento, vigorarão os recuos frontais, laterais e de fundos estabelecidos no Art. 14, inciso III;

§ 4º A altura máxima das edificações obedecerá ao aqui disposto no artigo 14º, inciso IV;

§ 5º Qualquer parcelamento no Centro Urbano (CU) não deverá resultar em parcela menor que 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados, e 10,0m (dez metros) de testada;

§ 6º Casos omissos serão avaliados pela Secretaria de Governo e Planejamento e Secretaria de Obras, Transito e Serviços Públicos.

Art. 17. Empreendimentos de qualquer natureza, desde que em glebas de áreas maiores ou iguais a 4.000 (quatro mil) metros quadrados poderão ser remetidos ao Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente que poderá autorizar índices especiais.

Art. 18. As instalações industriais dos Grupos I e II, e as de armazenamento e estocagem de porte e tipo de edificação semelhantes, a se instalarem como uso permitido, nas áreas determinadas, deverão ainda observar:

a) recuo frontal mínimo de 10,0m (dez metros);

b) recuo de fundos mínimo proporcional a 1/5(um quinto) do lote;

c) altura não superior às edificações predominantes ou 9,0m(nove metros).

Art. 19. As Indústrias do Grupo III e as de armazenamento e estocagem de porte e tipo de edificação semelhantes, deverão localizar-se fora da área urbana,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

podendo localizar-se dentro do Cordão de Sustentabilidade (CS), obedecendo às diretrizes ambientais aqui estabelecidas e legislação específica.

Seção II

Instrumentos de configuração dos Espaços Públicos e Intervenções Localizadas

Projetos Urbanos

Art. 20. Os espaços abertos públicos que configuram a malha urbana recebem um conjunto de diretrizes, conforme sua localização na estrutura da cidade, suas relações com os demais usos, seu papel nas condições de acessibilidade, suas condições técnicas específicas de engenharia urbana, suas limitações topográficas, o nível de implementação da infra-estrutura urbana e qualificação paisagística em geral, e compreendem:

a) o conjunto de ruas e avenidas que configuram o sistema viário e que incluem acessos à área urbana, eixos de distribuição, suporte à circulação, entre centro e bairros, e bairros entre si, e suporte aos transportes coletivos que vierem a ser implantados;

b) o conjunto de ruas, encontros de ruas, praças, largos e novos espaços abertos contidos no Centro Urbano (CU), objeto de planos e projetos, que complementarão os espaços públicos e privados, de lazer, comércio e serviços, construídos e a construir;

c) o conjunto de áreas verdes, praças e parques, a ser tratado como sistema integrado aos percursos paisagísticos das ruas de ligação às instituições e aos equipamentos urbanos de uso coletivo que animam cada um desses espaços;

d) o conjunto de novas ruas dos novos loteamentos, principalmente na Área Especial de Consolidação (AEC), que receberão nova configuração.

Art. 21. Serão promovidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria de Obras as intervenções previstas neste plano, nos espaços públicos, abertos ou construídas, tais como os equipamentos e instituições de interesse da comunidade de Manoel Viana.

Parágrafo único. Para cada projeto serão estabelecidas às diretrizes específicas, determinadas conforme o objeto, o local, a abrangência e o programa de necessidades para o mesmo.

Art. 22. Conforme planta anexa, exigirão projetos e demais intervenções os seguintes espaços e equipamentos, através de ações de curto, médio e longo prazos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

- a) projeto para o conjunto de ruas do Centro Urbano(CU) a serem tratadas como percurso de integração das atividades de comércio, serviços, lazer, instituições e a integração entre estas;
- b) projeto de tratamento de áreas de parque, praças e largos complementares a configuração/animação proposta ao centro urbano e imediações;
- c) projeto arquitetônico para a sede do Legislativo Municipal ;
- d) projeto de tratamento paisagístico de ruas; bairros;
- e) programa de tratamento de passeios, leitos carroçáveis, passagens de pedestres a nível ou desnível, muros de arrimo, taludes e canteiros;
- f) projeto e localização de novo cemitério;
- g) normas específicas referentes à sinalização urbana, pública e privada, incluindo publicidade, sinalização horizontal e vertical buscando disciplinar e informar;
- h) criação e/ou manutenção das áreas específicas para tratamento de dejetos urbanos, seja de origem domiciliar, ou industrial, e para a secagem do lodo proveniente de fossas sépticas;
- i) projetos específicos de espaços abertos e equipamentos públicos nos núcleos urbanos incorporados;
- j) Projeto de lagoas de oxidação e/ou maturação de esgotos.

Capítulo IV

Diretrizes para Política Ambiental e Limites Urbanos

Seção I

Política Ambiental

Art. 23. A conservação, a regeneração, o monitoramento, o manejo e o desenvolvimento ambiental no município de Manoel Viana, incluindo áreas urbanas e rurais, supõe a elaboração, implementação e acompanhamento de políticas cujos objetivos são:

I - estimular a adoção de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas consonantes com a conservação, a regeneração, o monitoramento, o manejo e o desenvolvimento do ambiente urbano e seu entorno rural e natural;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

II - promover a efetiva participação da comunidade na elaboração e implementação da política ambiental do Município, como garantia da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico;

III - conduzir a ocupação do espaço territorial do Município através de diretrizes de uso do solo, e implementação de técnicas de manejo, conservação, preservação e regeneração ambiental;

IV - preservar a vegetação nativa existente nas elevações e encostas;

V - preservar os recursos hídricos existentes;

VI - promover a conscientização dos diferentes setores da sociedade, e, em particular, dos agentes diretamente envolvidos na produção do espaço construído, no que tange a sustentabilidade do ambiente urbano e seu entorno rural e natural;

VII - garantir adequação, através de licenciamento, das atividades sócio-econômicas aos requerimentos de estabilidade ambiental;

VIII - promover a educação ambiental efetiva e sistemática, na busca da preservação e/ou recuperação dos recursos naturais e culturais com o patrimônio público visando o uso coletivo;

IX - prover o Município de infra-estrutura e de recursos humanos qualificados para a administração do ambiente natural e cultural;

X - controlar atividades potencial ou efetivamente promotoras de degradação ambiental;

XI - impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuir pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos;

XII - compatibilizar os interesses públicos locais às políticas da União, Estado e da região de proteção do ambiente, visando garantir, conservar, recuperar e desenvolver os bens de valor existentes no Município.

Art. 24. Para a realização dos objetivos e diretrizes das políticas ambientais, as Secretarias Municipais das áreas de Governo, Planejamento, Obras, Educação, Saúde e Meio Ambiente, com apoio dos respectivos Conselhos Municipais implementarão a regulamentação necessária, observando as seguintes atribuições:

- desenvolver programas de educação ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

II - desenvolver medidas normativas, inclusive o zoneamento ambiental do Município, visando à otimização e preservação dos recursos naturais, através da delimitação de áreas de preservação, áreas de conservação, áreas de manejo, áreas de usos restritos e áreas de usos predominantes;

III - administrar os recursos financeiros advindos das suas atividades de fiscalização;

IV - estabelecer rotinas de fiscalização e controle sobre as atividades potencialmente degradadoras;

V - implementar as decisões dos Conselhos Municipal no que se refere às Políticas Ambientais do Município.

VI - promover a integração dos limites do perímetro urbano, descritos na Lei do Perímetro Urbano, em consonância com os elementos físico-territoriais de demarcação da área do Cordão de Sustentabilidade.

VII - promover o zoneamento das áreas de interesse especial e as restrições de uso, assim como instituir medidas tributárias diferenciadas, quando a área for de interesse urbano, ecológico, paisagístico, histórico, hidrológico e outros.

Parágrafo único. As medidas de controle e fiscalização, tais como proibições, restrições, penalidades, atribuições, licenciamentos e demais regulamentações serão definidas por lei complementar.

Art. 25. O Município de Manoel Viana, através da Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, estabelecidas as diretrizes da política ambiental do Estado do Rio Grande do Sul e as medidas circunscritas pela presente lei, fará o licenciamento, controle, fiscalização e proteção ambiental através de ações de rotinas administrativas, respeitadas as exigências da FEPAM, as competências da União e do Estado, e a criação e valorização de entidades afins.

§ 1º Nos casos previstos em Lei, será exigido o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), assinado por profissional competente, e atendendo a protocolo específico a este fim;

§ 2º O Relatório de Impacto Ambiental, nos termos do §1º deste artigo e em atendimento à legislação específica será comprovante, para a implantação ou não da atividade, e será de responsabilidade do interessado.

Art. 26. A Câmara de Vereadores com assessoramento dos Conselhos Municipais, poderão vetar a implantação de projetos ou de empreendimentos comprovadamente prejudiciais à saúde pública e ao equilíbrio do Meio-ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

Art. 27- O Município deve exigir, nos termos fixados em Lei específica, que o proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no art. 182, § 4º da Constituição Federal, respeitados os termos do Estatuto da Cidade e Lei Municipal que regulamentará esse dispositivo e lhe dará eficácia.

Capítulo V

Diretrizes para a infra-estrutura Urbana e o Sistema Viário

Seção

Das vias, pavimentos e arborização

Art. 28. A partir da sanção desta lei, as novas ruas e avenidas que forem abertas, obedecerão às seguintes características:

I - os passeios terão no sentido Norte-Sul 4,0m (quatro metros), de largura; no sentido Leste-Oeste 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) ;

II - no lado Leste dos passeios no sentido Norte-Sul será franqueado a colocação de postes para uso de energia elétrica, iluminação pública e telefonia;

III - no lado Oeste dos passeios no sentido Norte-Sul, obedecendo a diretrizes de plantio de árvores urbanas, serão plantados árvores de maior porte sendo vedado a estes passeios a colocação de postes para uso de energia elétrica, iluminação pública e telefonia;

IV - no lado Sul dos passeios no sentido Leste-Oeste será franqueado a colocação de postes para uso de energia elétrica, iluminação pública e telefonia;

V - no lado Norte dos passeios no sentido Leste-Oeste obedecendo a diretrizes de plantio de árvores urbanas, serão plantados árvores de maior porte sendo vedado a estes passeios a colocação de postes para uso de energia elétrica, iluminação pública e telefonia.

Art. 29. Todas as ruas serão constituídas por um conjunto guia sarjeta, em concreto armado ou pré-moldado, conforme padrão aprovado pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 30. O leito carroçável das vias obedecerá às seguintes dimensões mínimas:

I - vias estruturais – variáveis conforme os casos e sujeitos a projetos especiais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

II - avenidas – duas pistas de 7,5m (sete metros e meio) de largura e um canteiro central de 1,0m (um metro) entre as duas pistas;

III - vias principais – 12,0m (doze metros) de largura;

IV - vias secundárias – 9,0m (nove metros) de largura.

Art. 31. Todas as vias, sejam de veículos ou de pedestres, deverão ter uma declividade transversal adequada ao tipo de pavimentação escolhida.

Parágrafo único. As vias para veículo poderão ter uma declividade central mínima de 1,5% (um e meio por cento), declividade esta que irá aumentando em direção à sarjeta, em ambos os lados, até um valor máximo de 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 32. Quando houver tubulação pluvial na via, esta será colocada no terço central da mesma e a uma profundidade mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 33. O sistema viário ficará configurado com:

I - opções de acessibilidade para deficientes físicos.

Seção II

Das Drenagens Pluviais e Cloacais e das Redes Aéreas

Art. 34. Todas as vias públicas projetadas deverão ter previsto seu sistema de drenagem pluvial.

§ 1º O sistema proposto poderá ser superficial ou por meio de tubulações;

§ 2º O escoamento, qualquer que seja o sistema adotado, deverá ter a água da chuva sempre escoada através de vias públicas;

§ 3º Todas as vias deverão ter declividade longitudinal de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) de forma a conduzir a água até as bocas de lobo.

Art. 35. As bocas de lobo ficarão localizadas na parte reta da via, junto ao meio-fio, e a montante da passagem de pedestres.

§ 1º Em hipótese alguma poderá haver boca de lobo localizada no setor correspondente ao cruzamento das vias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

§ 2º Poderá haver encontros de ruas sem bocas de lobo, neste caso, as águas serão drenadas através de canais superficiais de no máximo 0,05m (cinco centímetros) de profundidade, com passagem pelas vias secundárias e possua no mínimo 1,0m (um metro) de largura .

Art. 36. Em hipótese alguma se permitirá o escoamento das águas pluviais de uma via através de lotes privados.

Art. 37. Os postes da rede deverão ser colocados no centro da faixa especialmente reservada para eles, a uma distância de 0,50m (cinqüenta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único- As redes aéreas implantadas não deverão interferir com os demais sistemas da infra-estrutura urbana.

Capítulo VI

Instrumentos para a Implementação do Plano Diretor

Art. 38. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e sua regulamentação, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica.

Parágrafo único. para a elaboração e desenvolvimento de projetos de arquitetura e urbanismo dos espaços e equipamentos públicos previstos no Art. 20, desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, a promoção de concursos públicos específicos, abertos aos profissionais habilitados nos termos desta Lei.

Art. 39 - Para a implementação desta Lei o Conselho Municipal de Desenvolvimento, cuja ação decisória e de assessoramento ao cumprimento das normas e diretrizes aqui estabelecidas, e tem as seguintes atribuições:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da política urbana e ambiental do Município;

II - representar a sociedade civil organizada, através de instituições e autoridades legalmente reconhecidas nas matérias referentes ao urbanismo e ambientes contidos no Plano Diretor;

III - acompanhar a execução dos objetivos contidos no Plano Diretor, fiscalizando as ações do poder executivo e as iniciativas de agentes privados;

IV - promover através de ampla participação popular, revisões periódicas dos objetivos e dos instrumentos de implementação constante no Plano Diretora;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

V - sugerir, discutir e deliberar a qualquer tempo, sobre alterações normativas, em atendimento a demandas de interesse público;

VI - respeitar os preceitos legalmente definidos pelo Plano Diretor;

VII - consolidar a prática da gestão integrada e participativa como forma de condução dos processos de desenvolvimento urbano;

VIII - estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e manejo do espaço urbano e ambiental, observadas as legislações Municipais, Estaduais e Federais;

IX - homologar os termos de compromisso, visando onde couber a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse, para a proteção do espaço urbano e ambiental;

X - decidir em segunda instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretarias Municipais, bem como a concessão de licenças especiais para atividades contestadas em primeira instância.

Art. 40. A Educação Ambiental, instrumento básico de implementação dos objetivos e políticas desta Lei, será promovida pelas secretarias do município.

I - junto aos empresários em geral e aos titulares de indústrias em particular;

II - junto aos Órgãos e Entidades Municipais, voltadas às áreas de saúde, urbanismo, cultura, lazer e serviços públicos;

III - junto à rede escolar do município, conforme novos programas curriculares e atividades extraclasse que despertem nas crianças a consciência sobre o meio urbano, rural e natural;

IV - junto às entidades de classe, associações de moradores e líderes de bairro sobre seus respectivos desempenhos e atribuições como cidadãos.

Parágrafo único. À secretaria Municipal de Educação caberá atuar conjuntamente na elaboração e implementação das medidas necessárias, para a educação da preservação e recuperação ambiental.

Art. 41. Fica instituída por esta lei a operação Concertada que é um instrumento coordenado pelo poder público municipal que busca através de parcerias com agentes imobiliários e/ou fundiários, reduzir o ônus público com a expansão e a produção de infra-estrutura, e reter recursos do orçamento público para destina-los a

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

programas habitacionais de interesse social, sempre ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo e Ambiente.

Art. 42. Fica constituída por esta lei a Operação Pontual que é um instrumento do poder público municipal, a partir do qual este poderá permitir a alteração de determinados parâmetros urbanísticos, de interesse dos agentes imobiliários, em troca de contrapartidas que possam interessar ao poder público sem, no entanto, se constituir em direitos para terceiros nem permitir construções irregulares.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 43. Operações concertadas, operações pontuais e urbanização consorciada serão regulamentadas por leis complementares.

Art. 44. Não poderão concorrer à contratação da prestação de serviços externos referentes ao detalhamento de dispositivos presentes nesta lei os técnicos que atuaram nos estudos e diretrizes do Plano Diretor de Manoel Viana, ressalvando, quando do interesse público, suas atuações como consultores Ad Hoc.

Art. 44-A – No prazo de dois anos da publicação desta Lei, o Município providenciará nova área fora da zona urbana para a instalação do cemitério municipal, encerrando qualquer investimento de ampliação do atual.

Art. 45. Os casos omissos nessa lei serão decididos pelo setor competente da Prefeitura, ouvindo o órgão colegiado formado pelas Secretarias Municipais.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manoel Viana, Gabinete da Prefeita, 08 de dezembro de 2004.


IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Em 08 de dezembro de 2004


Raui Valentim Corrêa Batista
Secretário de Governo e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
"UNIR PARA FORTALECER"

JUSTIFICATIVA:

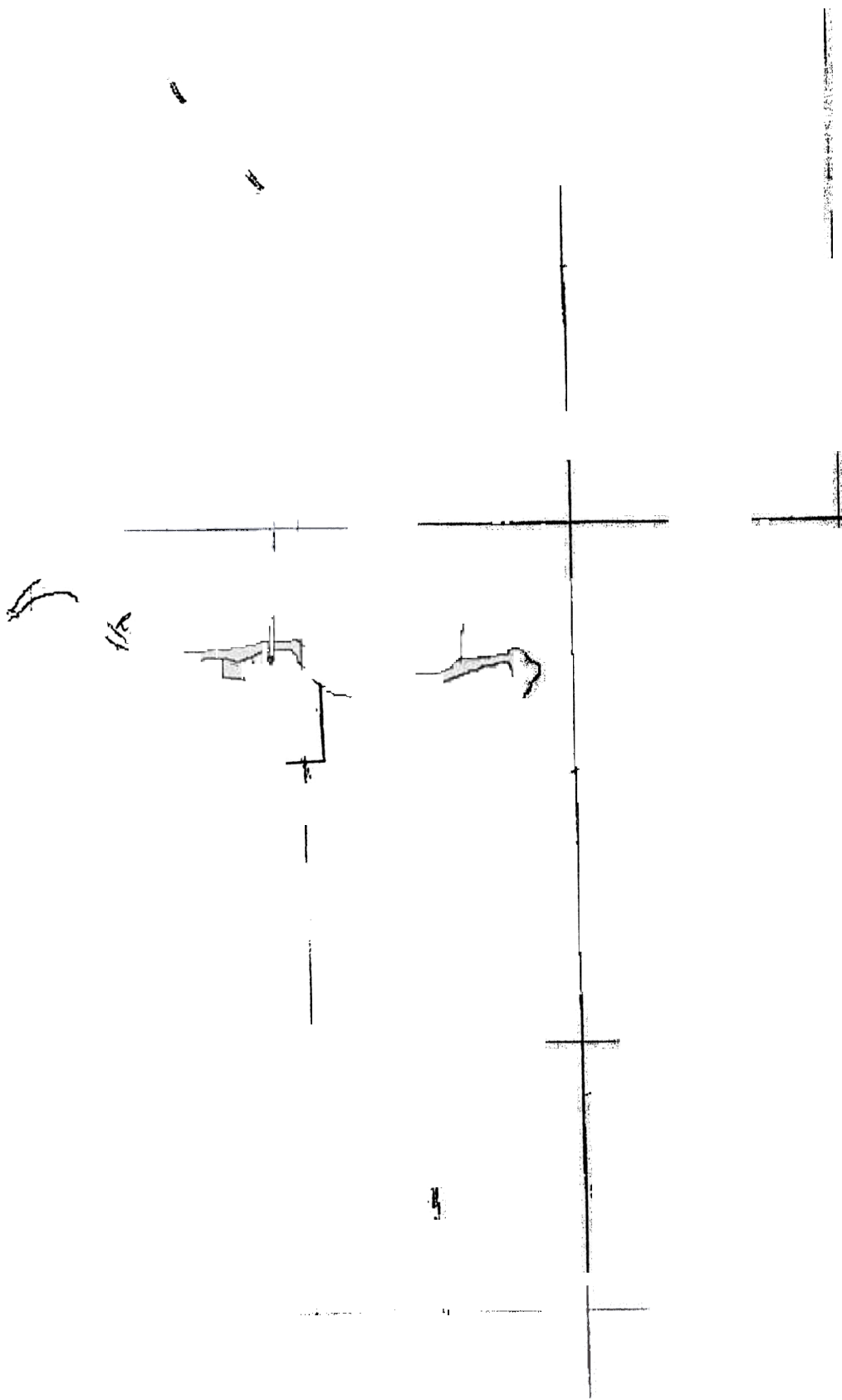
Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Plano Diretor do Município de Manoel, definindo os regramentos necessários para o desenvolvimento urbanístico, organizando e planejando de forma que o Município venha crescer estruturalmente sem causar problemas técnicos e Ambientais, segundo as legislações vigentes.

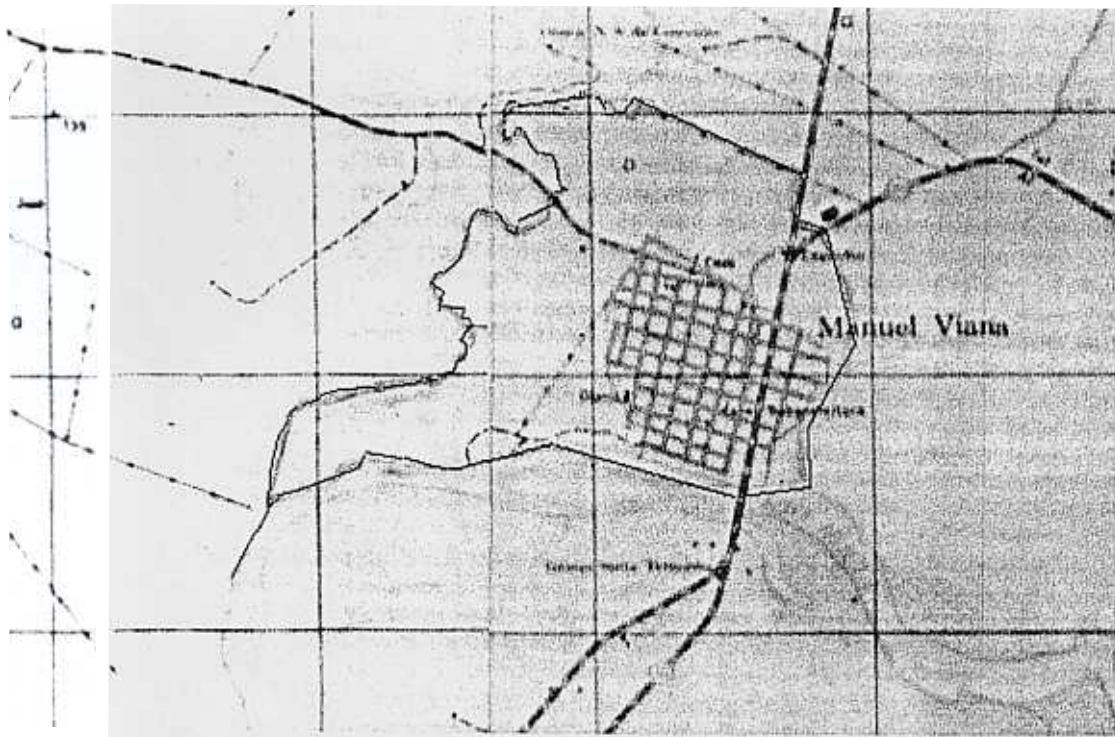
Na certeza do pleno acolhimento pelos Nobres Vereadores, sendo o que logamos para o momento, reitero votos de elevado apreço.

Atenciosamente.

IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL



Perímetro Urbano Atual



Perímetro Sugerido Para Área Urbana





PLANIMÉTRICO		escala: 1:2.000
PARQUE DE BARRIA - BSO		MO: 04/8/2003
PARQUE DO BSA		
comarca: LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO		
projeção: MUNICÍPIO DE BARRAL VIANA		
sem título: VALDOMIRO WEIRA MARTINS		

